PARECER PAR - GACS CLO - 5583/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5419/2013**
PROTOCOLO	:	**1413090**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**OLCRECI PEREIRA DE LIMA** **GETULIO FURTADO BARBOSA**
CARGO DOS RESPONÁVEIS		**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL** **PREFEITO MUNICIPAL**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR (A)	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM DOCUMENTOS EXIGIDOS COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 42 E 102, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, IV, VIII, IX e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE FIGUEIRÃO – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foi intimado o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, para conhecimento e manifestação, momento em que não apresentou defesa, conforme "TERMO DE INTIMAÇÃO" INT - 6541/2013, à peça nº 22, e Despacho "DSP – 22331/2014", à peça nº 28.

Em seguida, concluiu a 3ª Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, peça nº 28, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**V – RELATÓRIO***
>
> *Depois de procedida a reanálise do Balanço Geral do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência de Figueirão/MS, constataram que o prazo concedido ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, para apresentação de documentos e ou informações, decorreu sem que o mesmo tivesse se manifestado, conforme Certidão a peça 28, motivo pelo qual passamos a nossa reanalise conclusiva:*
>
> *Face ao exposto permanecem as irregularidades apontadas na analise preliminar, conforme abaixo:*
>
> *1 – Não foi encaminhado a cópia da Lei de Criação do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescente em análise, conforme solicitado;*
>
> *2 – A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2012, foi concedida por meio da Lei Municipal nº 253/2011 de 06/12/2011, na qual foi destinado para o referido Fundo Municipal de Proteção da Infância e Adolescência o valor de R$ 13.000,00, para operacionalização de suas atividades, o qual somados as alterações ocorridas no exercício conforme Decretos, peça 18, f. 1 a 10, não confere com o valor registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 11, Comparativo das Despesas.*

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, no item V – Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescia de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, na forma em que se apresenta não oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO.

Uma vez constatada a existência de impropriedades e irregularidades na prestação de contas, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator expediu o "TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 6541/2013", (peça 22), oportunidade em que chamou aos autos o Prefeito Municipal, à época, Senhor GETULIO FURTADO BARBOSA.

Ocorre, entretanto, que a Senhora OLCRECI PEREIRA DE LIMA, titular do órgão, também identificada como ordenadora de despesas do presente fundo municipal, conforme Cadastro de Responsáveis, inserto à peça nº 2, não foi intimada a respeito dos fatos suscitados pela digna Inspetoria de Controle Externo,

Sendo assim, faz-se necessário a emissão de novo termo de intimação, nos moldes do emitido à peça nº 22, intimando a Secretária Municipal de Assistência Social à época, Senhora Olcreci Pereira de Lima.

Respalda-se esse procedimento no Cadastro de Responsáveis, à peça nº 2, e nas peças contábeis anexas à presente Prestação de Contas, as quais seguem assinadas pelo Prefeito, pela Secretária Municipal de Assistência Social e pelo Contador da prefeitura, à época.

Tal cuidado é de extrema importância, pois a falta de intimação da pessoa correta, neste caso, da ordenadora de despesas, poderá causar a nulidade do processo.

O Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos processos no âmbito desta Corte de Contas por força do art. 89 da LO-TCE/MS, em seus artigos 213 e 214 prescreve que a citação válida é elemento essencial para validade do processo. A saber:

> *"Art. 213. **Citação** é o ato **pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender**. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*
>
> *Art. 214. **Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu**. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*
>
> *§ 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*
>
> *§ 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão."*

No mesmo sentido o art. 102 do Regimento Interno do TCE/MS (RI-TCE/MS):

> *"Art. 102. São nulos os despachos, decisões e outros atos praticados ou termos firmados:*
> *(...)*
> *§ 1º Às disposições deste artigo são aplicáveis, todavia, as seguintes regras:*
> *II - a **falta de intimação** ou de **outra comunicação** de ato é sanada*

> *ou suprida diante da ocorrência de qualquer dos casos referidos no art. 105, caput, I e II, e § 1º, I e II, a, b e c, observado o disposto no § 2º do presente artigo e no art. 96, II, a, 1 e 2, e b;*
> *(...)*
> *§ 2º Nos casos do § 1º, II, o vício será considerado sanado a partir do momento em que, alternativa ou cumulativamente, o* ***jurisdicionado ou seu procurador****:*
> *I - tomar ciência da matéria do processo ou dos atos processuais praticados até aquele momento, por qualquer dos meios previstos nos arts. 105, caput, I e II, e § 1º, I e II, a, b e c, e 106;*
> *II - for comunicado formalmente dos elementos necessários para a prática do ato que lhe couber."*

Salienta-se que se as contas forem julgadas irregulares, o responsável poderá, a critério da justiça eleitoral, tornar-se inelegível (art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n.º 64/90). Portanto, o ato de definição do verdadeiro responsável pelas contas em questão é extrema importância e deve ser efetuado com a maior cautela possível.

De qualquer forma, passa-se à análise do mérito das contas, na situação em que se encontra o processo.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os

seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.3.6) Demonstrações contábeis;
2.3.7) Das irregularidades;
2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos que serviram de motivo para seu posicionamento contrário à aprovação destas contas, haja vista que o responsável por estas Contas ao não atender à intimação realizada por esta Corte de Contas incorreu em infração disposta no inciso IV[1], do artigo 42 da LCE nº 160/2012 – LOTCE.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

[1] Art. 42, IV - a **sonegação** de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

Todavia, não consta em seu conteúdo o documento relacionado pela digna Inspetoria de Controle Externo, transcrito no **item 1** deste Parecer, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

a) *Cópia da Lei de Criação do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência de Figueirão*.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 253/2011- LOA, Processo TC/MS 567/2012, autorizou, em seu art. 4º, para o Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência de Figueirão[2], **créditos orçamentários** na ordem de R$ 13.000,00, estimando sua receita em igual valor, conforme art. 10º, III, da referida LOA.

Quanto aos créditos adicionais[3] abertos no exercício financeiro em exame, objeto de intimação por parte desta Corte de Contas em razão da constatação de irregularidade na fase inicial da instrução processual, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos autuados à peça nº 18 dos autos do processo, como segue:

Quadro 1

Nº	DECRETO Nº	SUPLEMENTOU NO FMS	ANULAÇÃO NO FMS	ANULAÇÃO EM OUTRAS UNIDADES PARA O FMS	ALTERAÇÃO NO FMS
1	5/2012	6.000,00	0,00	6.000,00	6.000,00
2	46/2012	3.800,00	3.800,00	0,00	0,00
3	58/2012	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
TOTAL		11.800,00	5.800,00	6.000,00	**6.000,00**

Conforme demonstrado, verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 6.000,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 13.000,00, foi alterado para R$ 18.000,00 *(13.000,00 + 6.000,00)*, sendo, portanto, incompatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 5, os quais evidenciam a autorização para a despesa na quantia de R$ 15.545,00.

Ademais, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº

[2] Citado na LOA como FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*

> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A***

> ***abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
> *(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2012 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 20% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu orçamento.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de “exposição justificativa” precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram não comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo;
- Restaram não atendidas as determinações expostas nos artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia a receita orçada de R$ 1.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 140,03.

Ressalte-se que a receita orçada de R$ 1.000,00, demonstrada no citado Anexo, não é compatível com o respectivo valor previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei Orçamentária Anual, ou seja, R$ 13.000,00, fato que se enquadra em infração descrita no art. 42, VIII[4] da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

No mais, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 12.642,62.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 15.545,00, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem

[4]Art. 42. – VIII: a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, excetuando-se o item "a", extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

Quadro 2

ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Receita Prevista	1.000,00
2 - Receita Arrecadada.	140,03
3- Despesa Autorizada	15.545,00
4 - Despesa Empenhada.	12.642,62
5 - DeficitOrçamentário = (2 - 4)	**-12.502,59**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

Conforme visto no subitem 2.3.5 deste parecer, a receita prevista de R$ 1.000,00, demonstrada acima, diverge do valor estimado na Lei Orçamentária Anual, enquadrando-se, com isso, em infração descrita no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Além disso, a despesa autorizada de R$ 15.545,00, demonstrada no item "3" do Quadro acima, encontra-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Em razão dos fatos acima expostos, esta Auditoria considera não cumprida as disposições do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

FINANCEIRO	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.083,07
2 - Receita Orçamentária	140,03
3 - Receita Extraorçamentária	25.278,32
4 – Soma	**26.501,42**
5 - Despesa Orçamentária	12.642,62
6 - Despesa Extraorçamentária	13.845,47
7 – Soma	**26.488,09**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**13,33**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	12.282,88
2 - Variações Passivas.	12.642,62
3 - Deficit Patrimonial. (1 - 2)	**-359,74**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 5
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	373,07
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	-359,74
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**13,33**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	REGULAR

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 7 e 8.

2.3.7) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Verificou-se que o interessado não atendeu à Intimação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (INT - 6541/2013, à peça nº 22), bem como não encaminhou o documento solicitado por meio da referida intimação,

deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do artigo 1º, da INTCE nº 35/2011, incorrendo, desta forma, em conduta infracional descrita nos termos do artigo 42, inciso IV da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- A despesa autorizada de R$ 15.545,00 demonstrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, bem como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça 5, ocorreu sem a devida comprovação legal, conforme visto nos subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6, infringindo o estabelecido nos artigos 42 e 102 da Lei 4.320/64, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e incisos VIII e IX da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c- A receita prevista de R$ 1.000,00, demonstrada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça 5, diverge do respectivo valor estimado, verificado na Lei Orçamentária Anual, ou seja, R$ 13.000,00[5], descumprindo-se, com isso, as disposições do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, enquadrando-se em infração descrita no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme visto nos subitens 2.3.5 e 2.3.6 deste parecer.

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

[5] Lei Municipal nº 253/2011 - Art. 10º, III, Processo TC/MS 567/2012.

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr.ª OLCRECI PEREIRA DE LIMA e do Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, *caput* e incisos, IV, VIII e IX, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT – 6541/2013 (peça 22), conforme item 2.3.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações solicitadas com base na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do item 2.3.2;

3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme itens subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6;

Ressalte-se que a senhora OLCRECI PEREIRA DE LIMA, titular do

órgão, identificada como ordenadora de despesas do presente fundo municipal, conforme Cadastro de Responsáveis, inserto à peça nº 2, não foi intimada a respeito dos fatos suscitados pela digna Inspetoria de Controle Externo, conforme visto no subitem 2.1, sujeitando os autos do processo a possível arguição de nulidade por ausência de citação, conforme art. 102 do RI-TCE/MS.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de junho de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea